



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13707.002595/2005-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.928 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MANOEL JOSE GOMES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

ISENÇÃO - MATÉRIA RESERVADA A LEI

A isenção de tributos somente pode ocorrer em virtude de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.928 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.002595/2005-45

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.796,75, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.01/02, alegando que é tem mais de 65 anos e é portador de hepatopatia grave há mais de 10 anos. Entende ter direito inclusive de pedir restituição de exercícios anteriores ao ano a que se refere a presente lide. Afirma que a Receita tem a obrigação de garantir aos contribuintes seus direitos uma vez que qualquer procedimento diferente ao estabelecido no seu site geraria danos morais por informações errôneas aos contribuintes. Por fim, acrescenta que discorda do motivo que levou a autoridade fiscal a lavrar o presente auto, pois o próprio laudo médico do Hospital Getúlio Vargas mostra que o mesmo é portador da doença desde o ano de 2000.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 19/08/2008, no acórdão 13-20.998, às e-fls. 50 a 52, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 59 a 77, no qual alega, em síntese:

Devo informar que estou indignado com tal insistência por esta cobrança , uma vez que o presente auto referente ao **imposto de renda relativo a este exercício encontra-se pago em 6 cotas conforme DARF em anexo**, que por sua vez já foram anexados anteriormente. Este contribuinte fez a sua primeira declaração referente a este exercício, e pagou seu imposto , porém quando surgiu a nova lei de n. 11.052 a qual incluía sua doença como moléstia grave ele entendeu que teria direito a restituição pois já possuía a doença a mais de 10 anos, sendo assim ele retificou sua declaração lançando todos os seus valores tributáveis como isento por moléstia grave , gerando assim em sua declaração retificadora um valor a **restituir o qual não foi restituído** , pois a lei que entrara em vigor só dava direito a isenção partir do ano de 2005, então a declaração retificadora caiu em malha exigindo que o contribuinte fizesse o mesmo pagamento que já havia sido feito anteriormente em sua declaração original.

Entramos com o recurso em 29/12/2005 onde anexamos todos os comprovantes pagos e mesmo assim fomos notificados novamente pela mesma cobrança . **Peço que analisem os comprovantes pagos e desconsiderem esta cobrança que se trata de uma cobrança em duplicidade uma vez que o imposto encontra-se pago.**

Avista do exposto, demonstrada a insubsistência do lançamento requer que seja acolhida a presente impugnação e reformada decisão do Sr.fiscal para que o contribuinte não seja punido indevidamente sendo baixado o débito ora cobrado através da intimação acima exposta

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/09/2009, e-fls.59, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/10/2008, e-fls. 51, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave. A DRJ manteve a autuação nos seguintes termos:

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, ab initio, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Inicialmente, é de se frisar que de acordo com os documentos de fls.19 e 20 os rendimentos auferidos pelo contribuinte (Fundação Sistel de Seguridade Social e INSS), no ano-calendário 2002 têm a natureza de aposentadoria.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, verifica-se que os documentos acostados pelo autuado (fls. 21/24) não asseveram que o contribuinte é portador de hepatopatia grave como alega em sua peça defensiva.

Ademais, somente com a publicação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, citada anteriormente, o legislador discriminou literalmente a hepatopatia grave como moléstia passível de isenção do imposto de renda pessoa física.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como se depreende dos autos, a DRJ manteve a autuação sob os argumentos de que a moléstia que acomete o contribuinte apenas foi incluída no rol daquelas doenças que gozam de isenção com a publicação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Em que pese o contribuinte alegue ser portador da moléstia desde 2002, a isenção somente pode ocorrer em virtude de lei, conforme redação do artigo 176 do CTN:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Desta forma, apenas a partir de 2004 seus rendimentos poderiam ser considerados isentos motivo pelo qual não há que se falar em restituição do imposto eventualmente pago.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni